



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO nº 19.00.2019.0006337/2021-05

## DESPACHO

Excelentíssimo senhor Presidente,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência, nos termos do art. 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, Proposta de Resolução, que visa substituir a Resolução 56 de 2010, ao regulamentar a tutela coletiva de execução penal, e dispõe sobre a fiscalização e as visitas das unidades prisionais a serem realizadas pelos membros do Ministério Público.

Encaminhamos no anexo, a justificação e o texto sugestivo da Proposta de Resolução.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2021.

**Marcelo Weitzel Rabello de Souza**

**Presidente da Comissão do Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública  
Conselheiro**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Conselheiro do CNMP**, em 19/10/2021, às 16:40, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0546540** e o código CRC **BC6DA680**.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO nº 19.00.2019.0006337/2021-05

## DESPACHO

### JUSTIFICATIVA

Apresento aqui, proposta de Resolução que visa substituir a Resolução 56 de 2010, ao regulamentar a tutela coletiva de execução penal, e dispõe sobre a fiscalização e as visitas das unidades prisionais a serem realizadas pelos membros do Ministério Público.

Como sabido, a CF em seus artigos 127 e 129, instituiu enormes propósitos de atuação por parte do Ministério Público, valendo aqui em apreço a proposta, a defesa do respeito aos interesses sociais e individuais indisponíveis o que leva ao conseqüente do exercício de atividades que alcancem o zelo e garantia dos envolvidos na atividade quando da prestação estatal da execução penal e o ser humano sob a sua tutela, ou seja, um papel fundamental na fiscalização da execução penal.

Essa fiscalização não se faz a esmo, pois no plano legal, a execução penal vem tratada pela Lei nº 7.210/LEP, de 11.7.1984, mormente em seus artigos números: 67 e 68 quando determinam diversas medidas afetas ao Ministério Público, medidas que vão muito além de meros aspectos formais, mas, sim, de caráter substancial a exigir uma fiscalização eficiente e que alcance resultados favoráveis aos órgãos e agentes envolvidos, ou seja ao sistema penal e as políticas públicas por ele abarcadas.

Apesar de haver uma regulamentação presente, Resolução 56, já mencionada, esta se mostrou e se mostra defasada frente a complexidade cada vez maior por parte do sistema carcerário e de diversas demandas sociais e jurídicas apresentadas no transcurso de sua vigência, necessitando o tema de uma urgente e nova regulamentação, não cabendo mais, a limitação ali elencada em que atribuição do agente ministerial fique limitada a inspeções e visitas em estabelecimentos penais.

As diferenças sentidas pela realidade prisional brasileira é patente e diz respeito as diversas realidades vivenciadas pelos variados entes da Federação que estão a merecer nova perspectiva de atuação e controle por parte do Conselho Nacional do Ministério Público. Exemplo maior da demanda e complexidade surgida, porém não único, ADPF nº 347 MC/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, 9.9.2015; RE nº 592.581, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 13.8.2015; RE nº 641.320, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 11.5.2016, quando se analisou a governança no ambiente prisional tendo se destacado “o estado de coisas inconstitucional.”

Deve-se adicionar a busca pelo pleno vigor da Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública, intimamente ligado ao que se constrói dentro do ambiente prisional, sendo hoje, indissociável, como parte da equação o sistema carcerário e o oceano maior da segurança pública

Em atenção ao que foi exposto, a Presidência deste Conselho Nacional do Ministério Público, instituiu em 10 de dezembro de 20-20, por meio da Portaria CNMP-PRESI Nº 243/2020, Grupo de Trabalho, com integrantes de diversos ramos e unidades do Ministério Público, com o objetivo de empreender estudos e apresentar propostas para o aperfeiçoamento da Resolução 56/2010.

Os trabalhos desenvolvidos desde então restam consolidados nesta proposta de Resolução que segue, essencialmente, duas vertentes.

A primeira busca o *aprimoramento, a atualização e a maior uniformidade na realização de inspeções e visitas em unidades prisionais* pelo Ministério Público (LEP, art.

69, parágrafo único), inclusive buscando superar uma ambiguidade mostrada em algumas fiscalizações, em que se detinha interpretação no que concerne as edificações, quanto “estabelecimentos penais” e “carceragens”, pois, ambas detêm o que é mais importante na fiscalização, pessoas privadas de liberdade, sujeitos de direitos.

A segunda vertente, avança sobre parâmetros mínimos para atuação frente a tutela coletiva de execução penal, navegando sobre medidas eficazes utilizadas pelas Instituição Penal, não se resumindo a mera fiscalização carcerária, mas atuando tanto no campo do incentivo e monitoramento e fiscalização das políticas públicas relacionadas a pessoa presa, no âmbito da sua saúde, educação, trabalho, assistência material, jurídica, religiosa e social, como ainda, atenção aqueles agentes, servidores que atuam nesses espaços.

Várias têm sido as iniciativas da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública que assumem esta mesma premissa. Neste sentido, merecem destaque algumas relevantes publicações que objetivaram nortear a atuação do Ministério Público brasileiro, a saber: **Guia de Desafios para Implementação da APAC** (2018), o **Manual de Inspeção a Unidades Prisionais** (2019), o **Protocolo de Atuação Ministerial no Enfrentamento às Crises Prisionais** (2019) e a **Cartilha de Segurança Pública** (2020).

Enfim, é diante desse contexto, que a Comissão do Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública apresenta a presente proposta de Resolução que regulamenta a tutela coletiva de execução penal, dando ainda mais eficácia às determinações normativas em que se busca assegurar o cumprimento da sanção penal de forma digna, promovendo a integração do condenado e do internado.

Ao ter contado com a colaboração valiosa de membros e servidores do Ministério Público brasileiro, esta proposta reforça a missão do Conselho Nacional do Ministério Público de produzir e disseminar evidências para a atuação dos membros e propor estratégias de atuação que atendam aos reclamos da sociedade.

Com esta justificativa, submete-se a proposta à aprovação do Plenário, após regular tramitação, sugerindo a sua devida aprovação, nos termos da minuta anexa.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2021.

**Marcelo Weitzel Rabello de Souza**

**Presidente da Comissão do Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.  
Conselheiro Nacional**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weitzel Rabello de Souza**, **Conselheiro do CNMP**, em 19/10/2021, às 16:41, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0546542** e o código CRC **5D8D3C4B**.

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº , DE ... DE ..... DE 2021

Regulamenta, no âmbito das unidades e ramos do Ministério Público, a tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e a atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais efetuadas pelos seus membros.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 127, *caput* e artigo 129, inciso II, III e IX, da Constituição Federal;

Considerando que o exercício dessas funções tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade ou abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (CF, art. 1º, III, art. 3º, I e IV, e art. 4º, II);

Considerando que à pessoa presa são assegurados direitos fundamentais em respeito à sua integridade física e moral (CF, art. 5º, XLVII, XLVIII, XLIX e L);

Considerando que essas prioridades se encontram delineadas como premissas fundamentais na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, respectivamente, em 10 de dezembro de 1948 e 16 de dezembro de 1966, este último promulgado pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992;

Considerando a necessidade de observância das normas vigentes na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis,

Desumanas ou Degradantes e no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, promulgados por meio dos Decretos nº 40, de 15 de fevereiro de 1991 e nº 483, de 20 de dezembro de 2006;

Considerando as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, intituladas Regras de Mandela, aprovadas pela Resolução nº 70/175 de 2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas, cuja observância restou referida pelo Conselho Nacional do Ministério Público através de seu Manual de Inspeção a Unidades Prisionais, publicado em 2019, com o propósito de auxiliar os membros do Ministério Público na operacionalização dessa atividade fiscalizatória;

Considerando as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, intituladas Regras de Bangkok, aprovadas pela Resolução nº 2010/16, da Assembleia Geral das Nações Unidas;

Considerando, outrossim, que a Lei nº 13.675/2018, ao criar o Sistema Único de Segurança Pública, também estabeleceu diretrizes, estratégias e metas relacionadas ao sistema prisional que objetivam contribuir com a segurança pública;

Considerando o que dispõem o artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 25, inciso VI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

Considerando a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público a tutela coletiva de execução penal, bem como atualizar as normas atinentes à regulamentação da atribuição conferida pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, unificando os formulários de visita aos estabelecimentos penais, a fim do contínuo aprimoramento do banco de dados deste órgão nacional de controle:

**RESOLVE** expedir a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta as atribuições do Ministério Público na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e na atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais.

§ 1º A tutela coletiva das políticas públicas de execução penal não se restringe às atribuições ministeriais exercidas nos Juízos de Execução Penal, assim como às atividades de fiscalização dos estabelecimentos penais.

§ 2º A abrangência e as especificidades relacionadas ao exercício das atribuições referidas no *caput* devem ser consideradas por cada unidade e ramo do Ministério Público.

## **CAPÍTULO I**

### **DA TUTELA COLETIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EXECUÇÃO PENAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Diretrizes**

**Art. 2º** São diretrizes de atuação do Ministério Público, no exercício da tutela coletiva das políticas públicas de execução penal, observadas as atribuições das unidades e ramos:

I – fomentar e fiscalizar a implementação das políticas públicas de execução penal que proporcionem condições para a integração social do condenado e do internado;

II – zelar por uma atuação estatal integrada no desenvolvimento de programas, projetos e ações de execução penal, nos planos federal, estadual e municipal;

III – zelar pela harmônica integração social dos presos, com enfoque no trabalho, na profissionalização, na educação, e na prevenção da criminalidade;

IV – zelar pela saúde e segurança do trabalho dos presos, **servidores públicos e dos demais trabalhadores do sistema prisional;**

V – zelar pela efetiva interlocução e integração entre as ações do sistema de justiça, órgãos de execução penal, órgãos da Administração Pública e demais instituições de interesse social que possuam atividades relacionadas à área;

VI – zelar pelo acesso, tratamento e sistematização de dados e informações de execução penal, para fins operacionais e estratégicos;

VII – zelar para que as políticas públicas de execução penal coexistam com políticas sociais de atenção às vítimas de delitos, naquilo que for aplicável;

- VIII – zelar pela garantia dos direitos da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo, privada de liberdade; e
- IX – zelar pela garantia dos direitos da população indígena e demais grupos vulneráveis privados de liberdade.

## **SEÇÃO II**

### **Da Integração Institucional**

**Art. 3º** A atuação do Ministério Público na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal, respeitada a autonomia administrativa e a independência funcional, demanda a adoção de atividades conjuntas e integradas:

- I – entre os ramos do Ministério Público da União e as unidades dos Ministérios Públicos dos Estados;
- II – entre os órgãos de execução e auxiliares de um mesmo Ministério Público que possuam atribuições relacionadas às políticas públicas de execução penal.

**Art. 4º** Cada Ministério Público deverá normatizar a distribuição e os limites das atribuições de tutela coletiva de execução penal, com atenção à designação de órgão que, especificamente:

- I – coordene a elaboração de diagnósticos e efetue o monitoramento e a fiscalização das políticas públicas de execução penal, nos termos desta Resolução;
- II – promova alinhamento interno pautado em objetivos e prioridades institucionais relacionadas à área de execução penal;
- III – coordene a transmissão de informações entre órgãos de execução penal e demais órgãos do Ministério Público;
- IV – desenvolva planos de atuação e projetos executivos, com análise de resultados, a serem mensurados a partir de metas e indicadores;
- V – fomente a existência de espaços de diálogo e interação permanente do Ministério Público com atores da sociedade civil organizada, comunidade científica e Administração Pública.

Parágrafo único. Os dados produzidos pelo Ministério Público a partir dos relatórios e formulários das visitas aos estabelecimentos penais deverão ser considerados pelo órgão mencionado no *caput* que, preferencialmente, indicará os pontos de atenção e orientação para as visitas subsequentes.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Atividades de Tutela Coletiva**

**Art. 5º** A tutela coletiva de execução penal deve ser realizada por meio de ações de diagnóstico, monitoramento e fiscalização de políticas públicas de Estado, de forma planejada, consistente e continuada, com a finalidade de proporcionar:

- I – integração social do condenado e do internado;
- II – prevenção, controle e repressão da criminalidade;
- III – observância da legalidade e eficácia da atuação estatal;
- IV – respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição, nos tratados internacionais e nas leis.

§ 1º. As ações deverão priorizar a adoção de ferramentas tecnológicas e sistemas que permitam a coleta, tratamento e interoperabilidade de dados e informações de execução penal.

§ 2º. Os Ministérios Públicos buscarão junto aos órgãos de execução penal o acesso e a interoperabilidade de dados, informações e sistemas voltados ao diagnóstico, monitoramento e fiscalização das ações estatais na área.

§ 3º. O acesso aos dados mencionados no parágrafo anterior abrangerá, sempre que possível, o compartilhamento de transmissão de dados, áudios, imagens produzidas por centrais de monitoramento.

**Art. 6º** A elaboração de diagnósticos observará a contínua consolidação e análise de dados e informações provenientes:

- I – da fiscalização aos estabelecimentos penais, inclusive através das visitas técnicas realizadas pela instituição;

II – dos sistemas gerenciados pelos órgãos de execução penal em seus respectivos âmbitos de atuações;

III – do monitoramento de políticas públicas de execução penal que impactem nas atividades finalísticas do Ministério Público.

§ 1º. A elaboração de diagnósticos objetivará a produção de estudos, estatísticas, análises de resultados, definições de metas e indicadores que subsidiem o monitoramento e a fiscalização das políticas públicas de execução penal.

§ 2º. As atividades previstas neste dispositivo priorizarão a governança das políticas públicas de execução penal, em especial, daquelas voltadas à prevenção de fugas, rebeliões, maus-tratos, torturas, mortes em ambiente prisional e ações de grupos faccionados.

**Art. 7º** A fiscalização da tutela coletiva das políticas públicas de execução penal deverá pautar-se em evidências e buscar proatividade e resolutividade das políticas públicas, com atenção aos seguintes pontos:

I – interlocução com os demais órgãos de execução penal, sem prejuízo do uso de instrumentos administrativos, cíveis, criminais e trabalhistas que se façam necessários;

II – diálogo permanente e o intercâmbio com os demais órgãos de controle e fiscalização das políticas públicas de execução penal;

III – peculiaridades municipais, regionais e estaduais;

IV – existência de planos de ação em vigor;

V – previsões orçamentárias relacionadas às políticas públicas de execução penal e suas respectivas execuções, em especial, de repasses oriundos de fundos estatais;

VI – efetiva transparência dos programas, projetos e ações relacionados a essas políticas públicas.

**Art. 8º.** Os Ministérios Públicos deverão fomentar, monitorar e fiscalizar a criação e implementação de planos derivados de políticas nacionais de execução penal, com atenção às diretrizes e objetivos de saúde, trabalho e educação.

§ 1º. No âmbito da assistência à saúde no sistema prisional, fomentar a habilitação de equipes de saúde, com o objetivo de ampliar as ações de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º. No âmbito do trabalho, será priorizada a atuação articulada, voltada à garantia da instalação de oficinas de trabalho e à observância de eventuais cotas fixadas na legislação.

§ 3º. Na educação prisional, será priorizada atenção às políticas de educação básica, nos níveis fundamental e médio, que assegure formação para o exercício da cidadania, com vistas à capacitação profissional.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS VISITAS DE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**Art. 9º.** Incumbe aos órgãos do Ministério Público fiscalizar os estabelecimentos penais, com o propósito de verificar:

I – os critérios de separação da população prisional, com atenção ao gênero, natureza do delito e indicativos de liderança de grupos faccionados;

II – a observância dos direitos da população prisional, em especial, as rotinas aplicadas (banho de sol, estudo, trabalho, alimentação), à assistência à saúde e à existência de programas de trabalho e de educação, inclusive as condições de saúde e segurança do trabalho dos presos, dos servidores públicos e dos demais trabalhadores do sistema prisional;

III – as instalações físicas, capacidade projetada e informada, evolução das condições citadas, além da ocupação da unidade, com atenção à origem dos dados;

IV – o modelo de gestão, os recursos humanos e sua frequência em programas de capacitação que envolvam regras mínimas de tratamento de pessoas presas e de uso de instrumentos de menor potencial lesivo;

V – a regularidade dos sistemas de videomonitoramento e vigilância do interior e exterior do edifício, atentando para o fluxo de armazenamento de dados, áudios e imagens, sua periodicidade, qualidade, custódia e acessibilidade;

VI – as apurações de faltas disciplinares e aplicação de sanções, observando a regularidade da instauração e impulsionamento destes procedimentos e do sistema de registro e controle de ocorrências e sanções aplicadas;

VII – os protocolos de ingressos de visitas, incluindo os procedimentos de revista, existência e funcionamento de aparelhos de RX e *body scanner*;

VIII – medidas adotadas pelo gestor da unidade sobre deficiências que impeçam seu funcionamento adequado.

**Art. 10.** As visitas contarão com atividades preparatórias, com a finalidade de:

a) instaurar procedimento administrativo específico para a monitoração e fiscalização da unidade;

b) envolver, sempre que necessário e conforme a normativa em vigor, os serviços de segurança institucional para a salvaguarda da atuação ministerial;

c) notificar a autoridade responsável para o envio de dados que se façam necessários, bem como sobre os procedimentos e ações a serem efetivados previamente para otimizar e objetivar a visita;

d) analisar os dados da unidade, com atenção aos déficits estruturais e às vulnerabilidades reiteradas constatadas em visitas e relatórios anteriores.

§ 1º. A natureza, complexidade e especificidade dos problemas mencionados na alínea “d” servem como indicativos para definir pela adoção de atividades e visitas conjuntas que envolvam ramos dos Ministérios Públicos ou órgãos de execução de um mesmo Ministério Público.

§ 2º. Visitas extraordinárias poderão ser realizadas conforme a necessidade local, bem como para o cumprimento de planos de atuação ou de projetos estratégicos de cada Ministério Público ou da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP.

**Art. 11.** Para o exercício da fiscalização e visita aos estabelecimentos penais, o Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências, nos limites de sua atribuição:

I – terá livre ingresso aos estabelecimentos penais;

II – terá acesso às pessoas privadas de liberdade, em qualquer momento, de forma reservada;

III – terá acesso a quaisquer informações, registros, dados e documentos, físicos ou virtuais, acondicionados ou não nos estabelecimentos penais, relativos, direta ou indiretamente, à atividade de custódia de pessoas privadas de liberdade;

IV – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados à custódia de pessoas privadas de liberdade em unidade sob sua fiscalização;

V – terá acesso aos dados, áudios e imagens dos sistemas de videomonitoramento, captados em estabelecimentos penais ou por seus servidores, bem como às informações contidas em cópias de segurança, a serem transmitidas, preferencialmente, através de servidores remotos;

§ 1º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

§ 2º As visitas presenciais, sempre que possível, contarão com registro fotográfico e/ou filmagens.

**Art. 12.** Finalizada a visita, o órgão do Ministério Público, após análise dos dados e informações coletados, adotará as seguintes providências que se façam necessárias:

a) comunicar às autoridades administrativas responsáveis sobre a identificação de indícios de irregularidades praticadas no exercício da custódia de pessoa presa que caracterize falta disciplinar, crimes ou atos de improbidade administrativa;

b) instaurar procedimento administrativo visando acompanhar, fomentar e fiscalizar a implementação de políticas públicas inexistentes ou ineficientes nos serviços de execução penal da unidade visitada, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público;

c) instaurar procedimento investigatório próprio para apuração de ilícitos de natureza não criminal identificados no exercício da custódia de pessoa presa ou remeter documentos ou peças de informação ao órgão do Ministério Público com atribuição para atuar na matéria;

d) instaurar ou requisitar a instauração de procedimento próprio para apuração de ilícito penal identificado no exercício da custódia de pessoa privada de liberdade ou remeter documentos ou peças de informação ao órgão do Ministério Público com atribuição para atuar na matéria.

**Art. 13.** Incumbe aos Ministérios Públicos regulamentar o registro das visitas mensais previstas na Lei nº 7.210/84.

Parágrafo único. Compete aos Ministérios Públicos normatizar, respeitada a autonomia administrativa e quando necessário, a distribuição e os limites de atribuições relacionadas à visita e fiscalização de carceragens e outros espaços prisionais, naquilo que não for abrangido por esta Resolução.

**Art. 14.** Os formulários disponibilizados pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública serão preenchidos semestralmente e enviados à respectiva Corregedoria Geral até o último dia de julho, referente ao período de janeiro a junho, e até o último dia de janeiro, referente ao período de julho a dezembro.

§1º A periodicidade do preenchimento dos formulários não se confunde com a periodicidade mensal das visitas prevista na lei de execução penal.

§2º Situações excepcionais que inviabilizem a realização de visita presencial em determinado estabelecimento penal darão ensejo à forma remota de visita, que será justificada de forma individualizada, pelo órgão do Ministério Público responsável pelo preenchimento do formulário.

**Art. 15.** Incumbe às Corregedorias Gerais de cada Ministério Público:

I – elaborar e manter atualizado o cadastro do total de estabelecimentos penais a serem fiscalizados e visitados, incluindo o de carceragens, informando-o anualmente à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, até 31 de janeiro;

II - efetuar o controle periódico das visitas mensais realizadas pelas unidades, dos casos de reiterados descumprimentos e da consistência de justificativas de não preenchimento dos formulários e elaboração de relatórios, bem como da utilização da forma remota de visita;

III – encaminhar à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública o formulário validado, respectivamente, até o último dia de fevereiro e de agosto.

**Art. 16.** A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública disponibilizará no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público as instruções para o preenchimento e remessa dos formulários, por meio de sistema informatizado, e para assegurar aos Ministérios Públicos o acesso aos dados estruturados relacionados às visitas institucionais de seu ramo ou unidade.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, incumbe à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública o acompanhamento e a fiscalização de cumprimento da presente Resolução.

Parágrafo único. Para os fins do caput, a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública observará as ações promovidas no próprio CNMP sobre o tema e as atividades desenvolvidas pelo Grupo do Sistema Penitenciário (GSP), constituído nos termos desta Resolução.

**Art. 18.** Fica instituído o Grupo do Sistema Prisional – GSP, vinculado à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, como órgão permanente, de natureza consultiva:

I – apresentar estudos e manifestações técnicas que subsidiem a melhor aplicação da presente Resolução;

- II – propor e fomentar a adoção de medidas eficazes para o enfrentamento da crise prisional;
- III – promover estudos e pesquisas sobre o sistema prisional, a fim de subsidiar e aperfeiçoar a atuação dos membros, inclusive em relação aos formulários de que trata esta Resolução;
- IV – propor a capacitação de membros e servidores, necessária ao aperfeiçoamento da atuação relacionada à tutela coletiva de execução penal;
- V – compartilhar, salvo se protegido por sigilo legal, conhecimentos, informações e base de dados, com o objetivo de promover a melhoria de resultados institucionais;
- VI – propor recomendações, diretrizes, protocolos e rotinas relacionadas ao sistema prisional;
- VII – propor o planejamento estratégico a ser adotado na tutela coletiva da execução penal, no âmbito do CNMP.
- VIII - propor a celebração de convênios e acordos de cooperação com órgãos da Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de produzir ações conjuntas para a realização de estudos e pesquisas de interesse do Ministério Público sobre política penitenciária.

§ 1º. O Grupo do Sistema Prisional será presidido pelo Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.

§2º O Grupo do Sistema Prisional disporá de um coordenador e um vice-coordenador escolhidos entre seus integrantes pelo presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.

§ 3º O Grupo do Sistema Prisional será composto por, pelo menos, um representante titular e suplente de cada unidade e ramo do Ministério Público brasileiro, indicados pelos Procuradores-Gerais, entre membros vitaliciados que detenham domínio das políticas públicas relacionadas ao sistema prisional.

**Art. 19.** Ficam obrigados os Ministérios Públicos dos Estados e os ramos do Ministério Público da União a apresentarem, no prazo de 12 (doze) meses contados da vigência desta Resolução, plano de atendimento às disposições

veiculadas no Capítulo I (Da Tutela Coletiva de Execução Penal), respeitadas a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A gestão estratégica das unidades e ramos do Ministério Público deverão observar as disposições atinentes às atribuições de tutela coletiva de execução penal, nos termos da Resolução nº 147, de 21 de junho de 2016, com as alterações que se lhe seguirem.

**Art. 20.** Fica revogada a Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, ... de ... de 2021.

**Antônio Augusto Brandão de Aras**  
**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**